



SENADO FEDERAL

SF/26314.01136-16

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**





SENADO FEDERAL

SF/26314.01136-16

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Os Projetos foram analisados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou o Parecer nº 100, de 2025, com apresentação de uma Emenda Substitutiva (Emenda nº 1 – CDH).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às polícias, aos corpos de bombeiros militares e às políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança.

O Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, propõe a criação da Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, com 7 (sete) diretrizes, e condiciona a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a um ente federado à existência do referido plano em seu âmbito.





SENADO FEDERAL

O Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, busca vedar a limitação de ingresso de mulheres nas polícias e nos corpos de bombeiros militares e instituir uma cota mínima de 20% para mulheres nesses órgãos.

Ocorre que, recentemente, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), já revogou o art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que restringia o ingresso de pessoal feminino nas corporações militares estaduais e distritais, e o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que limitava a 10% o efetivo de policiais militares femininos.

Ainda com relação a essa Lei, o Poder Executivo vetou o § 6º do art. 15 do projeto que lhe deu origem, sobre reserva de vagas para mulheres, porque o trecho final da redação daria a entender que o percentual de 20% seria um teto e não um piso.

Além disso, pouco tempo atrás, o Poder Executivo vetou o inciso XIII do *caput* do art. 30 do projeto que deu origem à Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), que versava sobre licença-gestante, por afronta ao disposto no § 7º do art. 167 da Constituição.

Nesse contexto, entendemos que a promoção da participação feminina nas forças de segurança pública constitui objetivo legítimo e necessário, compatível com a Constituição Federal e com a evolução institucional das corporações policiais no País. Todavia, avaliamos que esse avanço deve ocorrer de forma juridicamente segura, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados, a organização das carreiras e as recentes opções do legislador nacional já consolidadas nas Leis Orgânicas das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Civis. Assim, o acolhimento da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, visa a prestigiar uma solução normativa equilibrada, que preserva os avanços na valorização das mulheres na segurança pública, evita redundâncias legislativas e afasta potenciais vícios de interpretação ou constitucionalidade.





SENADO FEDERAL

Não obstante, julgamos oportuno promover aperfeiçoamentos pontuais no texto aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de fortalecer a efetividade das medidas propostas e ampliar a coerência do marco normativo voltado à valorização das mulheres nas instituições de segurança pública.

Nesse sentido, apresentamos uma primeira subemenda para alterar a redação do art. 3º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), de modo a prever expressamente que as estratégias de enfrentamento ao assédio e à violência contra mulheres no ambiente de trabalho incluam o estabelecimento de metas para sua redução. A previsão de metas institucionais para a redução desses episódios permite que as corporações adotem mecanismos objetivos de monitoramento, prevenção e responsabilização, contribuindo para a construção de ambientes de trabalho mais seguros, respeitosos e compatíveis com os princípios da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

A segunda subemenda que sugerimos busca suprimir a lacuna normativa identificada na legislação recente relativa às corporações militares estaduais. Embora diversas normas tenham sido atualizadas para assegurar maior participação feminina nas carreiras policiais, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, não incorporou de forma expressa dispositivo que estabeleça percentual mínimo de vagas para candidatas nos concursos de ingresso. Assim, propõe-se a inclusão de parágrafo ao art. 13 da referida lei, para assegurar reserva mínima de 20% das vagas para candidatas do sexo feminino nos concursos para oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, deixando explícito que tal percentual constitui piso – não limite máximo de provimento –, garantindo às candidatas a possibilidade de concorrer à totalidade das vagas ofertadas no certame.

Por fim, a terceira subemenda promove ajuste na redação do art. 8º da Emenda nº 1 – CDH, com o objetivo de ampliar o alcance da vedação à limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos relacionados à segurança institucional. A alteração inclui expressamente as polícias institucionais do Poder Judiciário da





SENADO FEDERAL

União e dos Estados e as polícias institucionais do Ministério Público da União e dos Estados entre as carreiras abrangidas pela norma, ao lado das polícias civis e penais e dos órgãos referidos no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Considerando que essas estruturas exercem funções relevantes de proteção institucional, segurança orgânica e preservação da ordem no âmbito de suas instituições, mostra-se adequado assegurar que também nesses espaços seja observado o princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, evitando lacunas na aplicação da política pública proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) e das seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº - CSP

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)

Dê-se ao artigo 3º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

IV – promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho, que inclua metas para sua redução;

.....”

SUBEMENDA Nº - CSP

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)





SENADO FEDERAL

Acrescente-se um art. 7º-A à Emenda nº 1 – CDH (Substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A** O art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para 1º:

‘**Art. 13.**

.....

§ 1º

§ 2º Nos concursos para oficial ou praça das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares, será assegurada a reserva mínima de 20 % (vinte por cento) das vagas para candidatas do sexo feminino, não constituindo esse percentual limite máximo de provimento, sendo vedada qualquer restrição à participação ou ao preenchimento de cargos por candidatas além desse patamar, assegurada sua concorrência à totalidade das vagas ofertadas no certame.”

SUBEMENDA Nº - CSP

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)

Dê-se ao artigo 8º da Emenda nº 1 – CDH (substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 8º** É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e nas polícias penais federal, estaduais e distrital, nas polícias institucionais do Poder Judiciário da União e dos Estados e nas polícias institucionais do Ministério Público da União e dos Estados, bem como nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, sendo assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para mulheres.”

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

